



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15952.720001/2020-44  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.328 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RICARDO MARCHI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Declarou-se impedido o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.328 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15952.720001/2020-44

Contra o sujeito passivo anteriormente identificado, foi constituída Notificação de Lançamento (fls. 54 a 58) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2018, com a constatação de:

- i) omissão de rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$141.585,10, com R\$20.887,71 de IRRF incidente sobre os valores omitidos; e
- ii) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de VGBL, no valor de R\$151.445,00, como R\$22.716,74 de IRRF incidente sobre os valores omitidos.

O lançamento considerou que o contribuinte: i) não conseguiu comprovar que os rendimentos recebidos da Procuradoria do Estado seriam requisições de pagamentos de terceiros e ii) os resgates de VGBL são tributáveis, pois não configuram complemento de aposentadoria e assim não podem ser considerados isentos por motivo de moléstia grave.

A fiscalização apurou imposto suplementar de R\$26.469,04, ante imposto a restituir declarado no valor de R\$3.043,52. A ciência da notificação se deu em 23/12/2019 (fl. 61).

O contribuinte impugnou o lançamento em 07/01/2020 (fls. 4 a 37), arguindo preliminar de nulidade pelo fato da fiscalização simplesmente indicar que o contribuinte recebeu valores, sem oferecer qualquer outro elemento de prova. Deveria a fiscalização verificar junto às fontes pagadoras quais as origens desses valores. Pede que o julgamento seja convertido em diligência, para essa verificação.

Explica que é advogado e que, em diversas ações, levantou diversos precatórios e requisições de pagamentos em nome de clientes. Explica que a Dirf representa os valores anuais, sem identificar quais processos deram origem a tais receitas.

Sobre o VGBL, informa que é portador de Hemiparesia Direita, decorrente de sequela de AVC, o que lhe dá direito à isenção sobre os proventos de aposentadoria. Alega que a legislação não faz distinção entre rendimentos de previdência oficial e privada.

Defende que os juros devidos são de 1% ao mês, que a multa de 75% é confiscatória e que os juros não incidem sobre a multa. Pede a improcedência do lançamento,

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 64/69).

Foi apresentado recurso voluntário, de forma tempestiva, baseado nos mesmos argumentos constantes da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando a similaridade fática, adoto, como razões de decidir, o voto do Conselheiro Gregório Rechmann Junior, nos autos do processo 10840.722470/2011-51:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.328 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15952.720001/2020-44

Como se vê, e em resumo, o Contribuinte defende, desde a fiscalização, que os valores supostamente omitidos não se tratam de rendimentos próprios, mas sim de terceiros ou da sociedade de advogados da qual faz parte, sendo impossível a demonstração de forma individualizada, uma vez que não foram identificados os processos judiciais e os respectivos valores que compõem os montantes informados nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Registre-se, pela sua importância que, nos autos do processo administrativo n.º 10840.720375/2008-17, em nome do mesmo Contribuinte, referente ao Ano-Calendário 2005, após a conversão do julgamento em diligência, *para que as fontes pagadoras sejam intimadas a especificar pormenorizadamente os rendimentos constantes destes autos (se provenientes de ações judiciais, especificar a data do pagamento, a conta bancária de crédito, os valores e o número do processo judicial)*, o Contribuinte logrou acostar àqueles autos vasta documentação, composta – em grande parte – por alvarás de levantamento e extratos bancários, tendo sido dado provimento ao seu recurso voluntário, nos termos do Acórdão n.º 2101-003.176, não tendo a Fazenda Nacional recorrido dessa decisão.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, bem como em face do precedente objeto do PAF 10840.720375/2008-17, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal adote as seguintes providências:

- (i) intime as fontes pagadoras para especificar, de forma pormenorizada, os rendimentos constantes destes autos, detalhando, dentre outras, as seguintes informações: se provenientes de ações judiciais, especificar a data do pagamento, a conta bancária de crédito, os valores e o número do processo judicial;
- (ii) analisar os documentos que eventualmente serão apresentados pelas fontes pagadoras, verificando se os mesmos tem o condão de elidir, no todo ou em parte, o presente lançamento fiscal. Elaborar, se for o caso, novo demonstrativo fiscal, destacando os valores excluídos e/ou mantidos na autuação;
- (iii) consolidar o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias;
- (iv) após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Isto posto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as supracitadas providências.

Do resultado da diligência, que deverá ser consolidado em informação fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny